

Denúncia caluniosa - Não ocorrência - Meros atos investigatórios da autoridade policial - Ausência de indiciamento - Suposto crime não definido - Desclassificação para o delito de comunicação falsa de crime - Decisão mantida

Ementa: Denúncia caluniosa. Desclassificação para comunicação falsa de crime.

- Correta a decisão que desclassifica a conduta prevista no art. 399 do CP para a prevista no art. 340 do CP, uma vez que a conduta da agente, ao noticiar crimes que não ocorreram, provocou meros atos investigatórios da autoridade policial.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0183.08.155750-0/001 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: M.A.S.T. - Relator: DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Belo Horizonte, 22 de abril de 2014. - Antônio Armando Anjos - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conselheiro Lafaiete, M.A.S.T., alhures qualificado, foi denunciado por suposta prática do crime previsto no art. 339 do CP.

Quanto aos fatos, narra a denúncia de f. 02-03 que, no dia 23.10.2008, “a denunciada deu causa à instauração de inquérito policial contra policiais civis, imputando-lhes crime que sabiam serem inocentes”.

Regularmente processada, ao final, sobreveio a r. sentença de f. 68-71, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, desclassificando a conduta atribuída à ré, condenando-a pela prática do delito previsto no art. 340 do CP, declarando, ato contínuo, extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição.

Inconformado, a tempo e modo, interpôs o Ministério Público regular recurso de apelação (f. 73). Em suas razões recursais (f. 78-82), busca o *Parquet* a condenação da apelada nas sanções do art. 339 do CP.

Em contrarrazões, pugna a defesa pela manutenção da r. sentença (f. 83-88).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Leonel Cavanellas (f. 95-96), il. Procurador de Justiça, opina pelo provimento de recurso.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso apresentado.

Não foram arguidas preliminares e não vislumbro nulidades nem irregularidades a serem sanadas de ofício. Passo ao exame do mérito do recurso.

Como visto alhures, busca o *Parquet* a condenação da acusada pela prática do delito de denúncia caluniosa, aduzindo que a conduta praticada pela ré configura o tipo penal previsto no art. 339 do CP, e não o do art. 340 do CP.

Em que pese o zelo e acuidade da aguerrida Promotoria de Justiça, examinando as provas amealhadas ao longo da instrução criminal em confronto com a r. sentença, a exemplo do douto Magistrado sentenciante, entendo que a conduta praticada pela ré é comunicação falsa de crime, e não denúncia caluniosa.

Afere-se dos autos que M.A.S.T. dirigiu-se até a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete, narrando que:

por volta das 06:00, foi abordada na porta de sua casa por dois homens e duas mulheres, que não se identificaram, apenas perguntaram pelo filho da declarante de nome B.; que a declarante informou que o mesmo não se encontrava em casa; que um dos homens disse-lhe apenas que era da policia e em seguida deu-lhe um soco e colocou a arma em sua cabeça, empurrado a declarante para dentro de casa, dizendo que iria levar a declarante presa por abuso de autoridade; que tais policiais revistaram toda a sua casa; que a declarante perguntou o porque daquela atitude, sendo-lhe informado que estavam com mandado de prisão em desfavor de B. [...] A declarante comparece perante o Ministério

Público solicitando providências com relação à agressão sofrida (f. 07).

Diante de tais declarações, o Ministério Público solicitou à autoridade policial que instaurasse o inquérito policial para apurar os fatos noticiados por M.A. (f. 06).

No decorrer da investigação, M.A. apresentou versão diversa dos fatos, alegando que não foi agredida.

Sendo que restou constatado a legalidade da operação policial, razão pela qual houve uma inversão, e M.A. passou a ser investigada e, ao final, constatando que a versão dela não era verdadeira, foi denunciada pelo crime do art. 339 do CP.

Depois de regularmente processada, o MM. Juiz, com fulcro no art. 383 do CPP, alterou a capitulação, enquadrando a conduta da ré na prevista no art. 340 do CP, *in verbis*:

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Com a devida vênia à il. Promotora de Justiça, tenho que não há como acolher sua irresignação, uma vez que a conduta praticada pela ré subsume-se ao tipo penal do art. 340 do CP.

Ora, na espécie, dúvidas não há de que a ré procurou a Promotoria de Justiça e imputou aos policiais a prática de crimes que não ocorreram, provocando, dessa forma, a ação de autoridade.

Todavia, o simples fato de a autoridade ter realizado alguns atos investigatórios, em razão da comunicação feita pela apelada, não é suficiente para configurar o crime de denúncia caluniosa. Sobre o assunto, oportuna a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Investigação policial: a investigação policial, referida no tipo penal, necessita ser o inquérito policial - que é procedimento administrativo de persecução penal do Estado, destinado à formação da convicção do órgão acusatório, instruindo a peça inaugural da ação penal - não se podendo considerar meros atos investigatórios isolados, conduzidos pela autoridade policial ou seus agentes, proporcionados pelo simples registro de uma ocorrência. Seria demais atribuir o delito de denúncia caluniosa a quem não conseguiu efetivamente seu intento, vale dizer, a sua narrativa foi tão infundada que autoridade policial, nos primeiros passos da investigação, prescindindo de inquérito, chegou à conclusão de se tratar de algo inadequado ou impossível. A administração da justiça não chegou a ser afetada, configurando, no mínimo, hipótese de aplicação do princípio da insignificância (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 10. ed. Ver, atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.179).

In casu, constata-se que, após a acusada procurar o Ministério Público e narrar crimes que não ocorreram, a autoridade policial realizou meros atos investigatórios, colhendo alguns depoimentos. Conforme consta do rela-

tório de f. 17-118, os policiais nem sequer foram indiciados, nem ao menos se definiu o crime supostamente praticado por eles.

Aliás, como bem ressaltou o Procurador de Justiça:

Contudo, como salientado no decreto sentencial, o inquérito policial instaurado para apuração dos fatos demonstrou desde o início que os fatos noticiados pela relativa à diligência policial não se revestiam sequer de um mínimo de indícios, tanto que relatado ao final, sem o indiciamento formal.

Neste sentido, mais consentânea nos parece esta a desclassificação operada no decreto sentencial, para a modalidade prevista no art. 340 do Código Penal, pelos exatos fundamentos consignados no decreto sentencial, que perfilho (f. 96).

Dessarte, tendo a acusada feito imputação falsa de crimes, provocando atos investigatórios da autoridade, entendo deva manter a desclassificação para o delito previsto no art. 340 do CP.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FORTUNA GRION e MARIA LUÍZA DE MARILAC.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...